arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

Relatório dos contributos recebidos no âmbito da auscultação aos interessados sobre o Sentido Provável de Decisão – Análise de Mercados de Comunicações Eletrónicas

Praia, 02 de novembro 2020

Telf.: (+238) 260 44 00/01/02/03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Avenida da China, Piso 5
Chã d'Areia - Praia – Cabo Verde

CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

Índice

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO 5
II. APRECIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS GERAIS 7
2.1 RESPOSTAS RECEBIDAS 7
A. Comentários da operadora Unitel T+ 7
B. Comentários do Grupo CVTelecom 8
C. ENTENDIMENTOS DA ARME 11
III. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE 17
3.1 Delimitação dos mercados das comunicações eletrónicas 17
A. Comentários da operadora Unitel T+ 17
B. Comentários do Grupo CVTelecom 17
C. ENTENDIMENTO DA ARME 18
3.2.1 Mercados Retalhistas 19
3.2.1.1 Mercado retalhista de comunicação de voz nas redes fixas 19
A. Comentários do GCVT 19
B. ENTENDIMENTO ARME 19
3.2.1.2 Mercado retalhista de acesso fixo digital RDIS 20
A. Comentários do GCVT 20
B. ENTENDIMENTO DA ARME 20
3.2.1.3 Mercado retalhista de comunicações móveis de voz e SMS 20
A. Comentários da Unitel T+ 20
B. Comentários do GCVT 20
C. ENTENDIMENTO DA ARME 20
3.2.1.4 Mercado retalhista de acesso à internet 22
A. Comentários da Unitel T+ 22
A Unitel T+ não fez nenhum comentário a esse mercado tendo remetido para a resposta dada a consulta pública de análise de mercado. 22
B. Comentários do GCVT 22
C. ENTENDIMENTO DA ARME 22
B. Comentários do GCVT 23
C. ENTENDIMENTO DA ARME 23
3.2.2 Mercado Grossitas 24
3.2.2.1 Mercado grossista de Circuitos Alugados 24
A. Comentários da Unitel T+ 26
B. Comentários do GCVT 26
C. ENTENDIMENTO DA ARME 26
3.2.2.3 Mercados grossistas de terminação de chamadas móveis 27

A. Comentários da Unitel T+ 27
C. Comentários do GCVT 28
D. ENTENDIMENTO DA ARME 28
3.2.2.4 Mercado grossista de serviços de trânsito nacional 28
A. Comentários do GCVT 28
B. ENTENDIMENTO DA ARME 29
3.2.2.5 Mercado grossista de acesso às infraestruturas físicas 29
A. Comentários do GCVT 29
B. ENTENDIMENTO DA ARME 30
3.2.2.6 Mercado grossista de acesso em banda larga 30
A. Comentários da Unitel T+ 30
B. Comentários do GCVT 31
C. ENTENDIMENTO DA ARME 31
3.2.2.7 Mercado do acesso grossista à conetividade internacional 31
A. Comentários da Unitel T+ 31
B. Comentários do GCVT 32
C. ENTENDIMENTO DA ARME 32
3.2.2.8 Mercado grossista da originação de chamadas para números não geográficos 33
A. Comentários da Unitel T+ 33
B. Comentários do GCVT 33
C. ENTENDIMENTO DA ARME 33
IV. APRECIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS SOBRE AS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM IMPOSTAS AOS OPERADORES COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO 35
4.1 Comentários Gerais 35
A. Comentários da Unitel T+ 35
B. Comentários do GCVT 35
C. ENTENDIMENTO DA ARME 36
4.2 Comentários específicos em relação a cada mercado 36
4.2.1 Mercados Grossistas 36
A. Comentários da Unitel T+ 36
B. Comentários do GCVT 37
C. ENTENDIMENTO DA ARME 39
4.2.2 Mercados Retalhistas 39
A. Comentários da Unitel T+ 39
B. Comentários do GCVT 40
C. ENTENDIMENTO DA ARME 42

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

No âmbito da revisão da análise de mercados e imposições de obrigações às operadoras com Poder de Mercado Significativo (PMS) iniciado em 2018 pela extinta Agência Nacional das Comunicações, o Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia - ARME, aprovou em 26 de Maio de 2020, o Sentido Provável de Decisão de definição de mercados relevantes, e das obrigações impostas aos operadores identificados com PMS.

Nos termos do art.º 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto - Legislativo nº2/2014, de 13 de outubro, doravante designado de Decreto-Legislativo nº7/2005, sempre que a ARN, no exercício das competências previstas na referida lei, pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado relevante, deve publicitar o respetivo projeto dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito.

Entre as competências previstas no Decreto-Legislativo nº 7/2005, que exigem a realização deste procedimento geral de consulta encontram-se, de acordo com os dispostos no art. 55º, 56º e 57º da mesma lei e com os "Procedimentos Gerais de Consulta, aprovados por Deliberação de nº 01/2006 de 27 de Novembro, a definição de mercados relevantes de produtos e serviços, a declaração de empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo.

Em cumprimento do estipulado no art. 11º do Decreto-Lei 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os Estatutos da ARME, na elaboração e aprovação do Sentido Provável de Decisão, o Conselho de Administração teve em consideração as suas competências em matérias especificas relativas à concorrência.

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados na alínea d) do art. 4º do Regime jurídico das entidades reguladores independentes nos sectores económico e financeiro, aprovado pela Lei n.º 14/VII/2012, de 11 de junho, alterado pela Lei nº103/VIII/2016, de 6 de janeiro, no artigo 7º, 24º e 25 do Decreto-Legislativo nº18/97 de 10 de Novembro que aprova as bases gerais do procedimento Administrativo, e cumprindo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Legislativo nº7/2005, o Conselho de Administração da ARME deliberou que fosse submetido à audiência dos interessados o Sentido Provável de Decisão por um prazo de 20 (vinte) dias corridos, tendo sido prorrogado a consulta por mais 10 (dez) dias a pedido de um dos interessados.

A consulta decorreu entre os dias 26-05-2020 a 26-06-2020 tendo a ARME recebido respostas das seguintes entidades, que agradece:

- Comentários da operadora UNITEL T+; e
- Comentários do Grupo CVTelecom, doravante designado GCVT;

Nos termos do n.º 4 dos "Procedimentos Gerais de Consulta", aprovados por Deliberação de 01/2006, de 27 de novembro, a ARME disponibiliza no seu sítio na Internet as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial.

De acordo com o número 4 dos referidos procedimentos de consulta, o presente documento contém uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas. Atendendo ao carácter sintético do mesmo, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

O relatório restringe-se às matérias objeto de consulta, designadamente a definição de mercados relevantes, a análise de PMS e a definição das obrigações a impor nos mercados declarados relevantes.

II. APRECIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 RESPOSTAS RECEBIDAS

A. Comentários da operadora Unitel T+

A Unitel T+ considera que o Sentido Provável de Decisão em consulta, resulta de uma análise iniciada em 2018 mas que por motivos de extinção da anterior Autoridade Reguladora - ANAC e a criação da ARME, acabou por ser suspensa, afirmando, contudo, que esta análise é de extrema importância para o desenvolvimento futuro do mercado das comunicações eletrónicas em Cabo Verde, na medida em que, como resulta evidente da caracterização da evolução dos mercados retalhistas apresentada no documento de consulta, sem uma profunda revisão da regulamentação em vigor, a concorrência está claramente posta em causa e, com ela, os benefícios de um mercado competitivo para a população e para a economia de Cabo Verde.

A operadora salienta que a exposição que efetuou aquando da consulta lançada em 2018, pela extinta ANAC mantém total atualidade, nomeadamente na identificação dos problemas estruturais que afetam o desenvolvimento do setor. Por essa razão, entende que o conteúdo dessa pronúncia deverá ser considerado como parte integrante da resposta ao presente documento.

Segundo a Unitel T+, o mercado das comunicações eletrónicas não evoluiu, tendo até agravado os problemas concorrenciais e reforçado a posição de mercado do GCVT em todos os mercados retalhistas, à exceção do mercado dos SMS onde se verificou uma melhoria de 1(um) ponto percentual (p.p) na quota da Unitel T+.

A Unitel T+ concorda com a posição defendida pelo regulador no documento de consulta de que "A posição dominante da CVTelecom resulta, não só, da vantagem que goza ao nível comercial por ser operador histórico, mas também por controlar todas as infraestruturas essenciais, nomeadamente a rede de serviço fixo, redes em fibra ótica intra-ilha, cabos submarinos inter-ilhas e acesso aos cabos submarinos internacionais. Na verdade, para a dimensão do mercado cabo-verdiano, no caso específico das redes de cabos submarinos inter-ilhas, por um lado, a sua replicação não é sustentável pelos outros operadores e por outro, nem seria aconselhável à luz da legislação vigente." Cf. Pág. 85 do documento da consulta.

Concorda, igualmente com a posição do regulador de que "... as obrigações até então impostas individualmente às empresas do Grupo CVTelecom, demonstraram não ter tido impacto suficiente, uma vez que o grupo, com mais meios, ano após ano, tem vindo a adiar a criação de um verdadeiro mercado de concorrência. ...e como tal que o reforço das obrigações impostas poderá passar pela implementação da separação funcional do Grupo CVT, permitindo a criação de condições mais favoráveis para o surgimento de um mercado concorrencial e dinâmico."

Considera que é imprescindível que a análise de mercados que agora está em curso, seja ambiciosa e disruptiva face à atuação passada do regulador pois, de outra forma, apenas se estará a administrar

um placebo ao mercado, que nenhum impacto real terá na sua "saúde", i.e., nos índices de concorrência efetiva do mercado.

A operadora defende ainda que ao Grupo CVTelecom deveria ter sido imposto o remédio da separação estrutural há vários anos. Contudo entende que o facto da presente revisão de mercados estar a ser feita no contexto do enquadramento legal ainda não revisto, não irá contestar o facto de a proposta de decisão do regulador não incluir esse remédio.

Na generalidade a Unitel T+ concorda com a análise e conclusões do regulador, mas considera que existem deficiências graves na concretização das obrigações que colocam em causa a sua efetividade no mercado.

B. Comentários do Grupo CVTelecom

O GCVT apresentou o seu posicionamento sobre o documento em nome das três empresas que constituem o grupo: CVTelecom S.A., CVMóvel S.A. e CVMultimédia S.A. Tendo sido identificadas as empresas que constituem o GCVT como detentores de PMS nos mercados considerados relevantes onde atuam, o GCVT apresentou comentários praticamente em todo documento objeto da consulta.

O Grupo CVTelecom começa por apresentar uma síntese dos seus comentários ao SPD da ARME, agrupados em grandes temas, apresentando depois um desenvolvimento e justificação dos comentários, incluindo a apresentação de informação sobre o que o GCVT considera terem sido aspetos essenciais da evolução do mercado assim como a sua interpretação para algumas destas mudanças.

A análise dos comentários ao documento apresentado pelo GCVT é aqui feita em função dos grandes temas escolhidos para a sistematização dos seus comentários.

Assim:
Desconsideração das grandes tendências no mercado das comunicações eletrónicas nacionais e internacionais

O GCVT alega, em diferentes partes do seu documento, que a ARME não considera na sua análise uma série de transformações tecnológicas e de serviços que se têm verificados nos mercados das comunicações eletrónicas nacionais e internacionais.

Menciona para o efeito uma longa lista de mudanças que, em sua opinião, deveriam ser tomadas em conta pela ARME na sua análise mercados. Na prática faz uma apresentação bastante abrangente da sua visão sobre as mudanças nos mercados de comunicações eletrónicas, assim como das plataformas digitais. E aqui nem sempre distingue mercados e empresas com relações muitos diversas com os mercados de comunicações eletrónicas, como são, por um lado, a Uber ou a Airbnb e a Netflix. Por outro lado, faz uma apresentação relativamente extensa de algumas plataformas digitais, designadamente redes sociais, ou prestadores de serviços de voz sobre a internet, que prestam serviços que em seu entender concorrem com os serviços prestados pelos operadores de comunicações

eletrónicas, embora nem sempre distinguindo entre serviços pagos e serviços não pagos prestados por estes prestadores de serviços.

Insuficiência e deficiência de dados que suportam o SPD

Entende o GCVT que o SPD evidencia que a análise empreendida pela ARN utiliza uma reduzida quantidade de dados sobre o mercado e ignora aspetos importantes que devem ser tidos em consideração (tais como a emergência de serviços de VoIP prestados por OTTs) e que a análise não adota uma abordagem prospetiva, nem leva em consideração as previsíveis evoluções do mercado numa janela temporal razoável para a análise de mercados relevantes e imposição de obrigações.

Para o GCVT a análise da evolução do mercado feita pela ARN está bastante distante e distorcida da realidade, primeiro, por não reconhecer a substituibilidade entre os serviços fixos analógicos e os serviços de voz em banda estreita bem como na análise de substituibilidade entre o móvel e o fixo, em que se verifica, nitidamente, uma permuta entre o tráfego cursado via redes fixas para redes móveis. E esta relação seria tanto mais evidente se o regulador optasse por efetuar correlações entre evolução dos tráfegos cursados nas duas redes.

Deficiente análise de dados e classificação inadequada de mercados relevantes

Considera o GCVT que a ARME insiste em afirmar que o mercado cabo-verdiano não é competitivo, sem apresentar fundamentos bastantes, alegando que os indicadores estatísticos de suporte são insuficientes e nem se apresentam a coberto de qualquer estudo que demonstre o comportamento quer das operadoras quer dos consumidores. Segundo o GCVT os dados apresentados restringem-se a quotas de assinantes e a receitas, o que explica as conclusões improcedentes e as ilações generalistas. Considerando ainda, que existem dados relevantes disponíveis que não foram devidamente aproveitados na análise do mercado, o que faz com que o processo em curso não tenha obedecido às melhores práticas regulatórias, pondo em causa o normal funcionamento do mercado das comunicações eletrónicas em Cabo Verde. É imprescindível que todos esses aspetos sejam devidamente considerados pela ARME na identificação, definição e avaliação dos mercados, particularmente os mercados móveis.

O GCVT alega ainda que a ARME não faz uma análise das tendências mundiais nos mercados de comunicações eletrónicas, assim como de algumas tendências nível nacional, designadamente o aumento do acesso à internet e da adesão a redes sociais pelos consumidores cabo-verdianos, assim como a sua utilização da internet para consumir serviços OTTs. Em consequência teria ficado prejudicada a análise de mercados e a identificação de mercados relevantes.

Alega ainda o GCVT que a ARME não teve em conta aspetos dos comportamentos dos operadores, fazendo uma análise excessivamente centrada na evolução da concentração no mercado, sem ter em conta os comportamentos das empresas, designadamente em matéria de descida de preços, de lançamento de novos produtos e serviços e de inovação. Nalguns casos a ARME teria ainda ignorado a dimensão do mercado.

Neste domínio, o GCVT apresenta a evolução das suas ofertas nalguns dos mercados em análise. Essa apresentação é particularmente detalhada no caso dos mercados de comunicações de voz móveis, em que inclui uma análise da forma como se desenvolveu a concorrência com o segundo operador, que

veio a ser a atual Unitel T+, com uma interpretação da evolução das quotas de mercado, dos preços, da composição do parque de clientes e das receitas. O GCVT conclui pela existência de concorrência efetiva entre estes operadores e assim, considera que o mercado de acesso e comunicações móveis é um mercado concorrencial, não se justificando a sua inclusão na lista dos mercados relevantes.

O GCVT faz ainda uma apresentação de algumas das ofertas retalhistas noutros serviços, fixos e de acesso à internet, relacionando-as também com os mercados relevantes em que se integram, no sentido de procurar demonstrar, como no caso da telefonia móvel, que dada a evolução das ofertas dos vários serviços, quer das da Unitel T+, quer das suas próprias ofertas, existe concorrência efetiva nos mercados em que essas ofertas se integram. Parece daqui resultar que o Grupo CVT entende que desde que haja mudanças com algum significado num mercado, daí se deve concluir a existência de concorrência.

Incumprimento dos deveres legais da ARN ex vi do DL nº7/2005 (designadamente dos arts. 5.º, 53º, 55º, 58º e 63º), falhas e omissões metodológicas (deficiente aplicação do teste dos três critérios, ausência de avaliação do PMS, escassa aplicação do princípio *forward looking* e da regulação *ex post*)

O GCVT considera que houve incumprimento dos deveres legais da ARN *ex vi* do DL nº7/2005 (designadamente dos arts. 5.º, 53º, 55º, 58º e 63º) pois no seu entender as obrigações regulamentares não foram testadas e provadas por referência a um "exame de legalidade", alegando ser essencial fundamentar e justificar a necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade da imposição de cada uma das obrigações, bem como a sua relevância para o cumprimento dos objetivos de regulação indicados no artigo 5.º do DL n.º 7/2005. De acordo com o GCVT, a existência de PMS não é condição suficiente para justificar a aplicação das obrigações regulamentares. O processo de imposição de obrigações regulamentares específicas não pode ser um processo mecânico e automático, sendo exigido o preenchimento de todos os requisitos determinados pela lei. Esta é a letra e o espírito da lei que aqui se evoca para todos os efeitos legais. (Cf. art.º 53º e 56º do DL 7/2005) e considera ser de rever a imposição em todos os 13 mercados relevantes identificados.

Na opinião do GCVT houve falhas e omissões metodológicas (deficiente aplicação do teste dos três critérios, ausência de avaliação do PMS, escassa aplicação do princípio forward looking e da regulação ex post) por entender que o desfasamento entre a evolução das condições concorrenciais de diversos mercados e a moldura regulatória proposta pela ARN no SPD resulta de um conjunto de desvios e imprecisões na aplicação dos princípios e regras do quadro regulamentar europeu, em particular, do teste dos três critérios e da não adoção de uma abordagem prospetiva (forward looking) na delimitação dos mercados relevantes.

Considerando ainda, que os pressupostos fundamentais que devem suportar um estudo de mercado com vista a identificar os Mercados Relevantes (MR's) e impor obrigações regulatórias aos OPMS, em respeito pelo princípio da regulação *forward looking* devem ser levados em devida consideração: o conhecimento efetivo do mercado, suas mudanças, os (novos) hábitos dos consumidores, ofertas existentes, as tendências mundiais e nacionais e os dados estatísticos reais/atualizados para uma análise criteriosa e fundamentada visando a tomada da melhor decisão regulatória.

Manutenção de uma regulação assimétrica

Segundo o Grupo, a ARME persiste na manutenção de uma regulação assimétrica, relativamente a um concorrente, no mercado há vários anos e com quotas de mercado muito expressivas, ao longo do período temporal relevante.

C. ENTENDIMENTOS DA ARME

A ARME considera importante destacar que muitas das questões apresentadas pelas operadoras ao documento ora em apreço, já tinham sido respondidas aquando da consulta pública da análise de mercado e imposições de obrigações, documento esse que serviu de base para o Sentido Provável de Decisão.

Quanto aos comentários da Unitel T+ sobre o Sentido Provável de Decisão em apreço, importa frisar que efetivamente o projeto de decisão teve por base o estudo feito e as considerações que resultaram do estudo objeto da primeira consulta. Nesses termos a ARME considera pertinente a preocupação da Unitel T+ sobre a necessidade de adotar o mercado de condições para o desenvolvimento da concorrência efetiva. Assim sendo os comentários da operadora referentes às medidas regulatórias apresentadas serão respondidos nos mercados específicos mais à frente.

Relativamente aos comentários do GCVT sobre os grandes temas escolhidos para apresentar os seus comentários, nomeadamente a:

Desconsideração das grandes tendências no mercado das comunicações eletrónicas nacionais e internacionais

Considera a ARME que é claro que nas duas últimas décadas o crescimento das plataformas digitais beneficiou dos investimentos dos operadores de comunicações eletrónicas e é claro também que os operadores de comunicações eletrónicas entendem que não beneficiaram da riqueza criada e que daí podem ter resultados efeitos negativos no investimento e na qualidade de serviço, além de eventualmente, preços mais altos para os consumidores. Esta discussão é certamente de grande interesse para os operadores de comunicações eletrónicas, mas não tem diretamente a ver com a análise dos mercados relevantes nem com a regulação de operadores com poder de mercado significativo. Terá certamente a ver com outros temas de regulação, designadamente com o princípio da neutralidade de rede, mas leva a debater temas que ficam fora do âmbito da análise feita.

No entanto, há um aspeto do desenvolvimento das plataformas digitais que pode relacionar-se diretamente com os mercados de comunicações eletrónicas, e que se relaciona com a proliferação de plataformas que oferecem serviços que concorrem com os serviços de voz, dados e imagem tradicionalmente fornecidos pelos operadores de comunicações eletrónicas.

Estas mudanças podem levar a uma adaptação da legislação, designadamente para definir adequadamente o que são serviços de comunicações eletrónicas e que serviços são suscetíveis de ser incluídos numa análise de mercado.

É o que está a suceder na União Europeia, onde foi publicada a Diretiva (EU) 2018/1972, de 11 de Dezembro, que estabelece o novo Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, (doravante CECE), que se encontra ainda em vias de transposição nalguns dos Estados membros, e onde se preveem algumas medidas que enquadram na regulamentação das comunicações eletrónicas alguns serviços prestados por plataformas digitais como os acima referidos.

Tal como na União Europeia, é necessário ver primeiro em que medida o legislador nacional entende que devem ser acolhidos no quadro legal dos mercados de comunicações os efeitos de algumas destas mudanças tecnológicas e, caso necessário, adaptar os poderes do regulador para que se prossigam os objetivos de interesse público que venham a ser definidos. Enquanto isso não se verificar a ARME realiza as análises de mercado no âmbito do Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 24 de Novembro. Neste aspeto, entende a ARME que o Grupo CVT nos seus comentários não tem tido em consideração estes aspetos básicos do quadro legal nacional.

No entanto, importa reconhecer a progressiva transformação que se tem dado no negócio de comunicações eletrónicas, que vão no sentido de reduzir na receita dos operadores o peso das receitas das comunicações retalhistas e das receitas de interligação aumentando o peso das receitas do acesso. Esta mudança na composição das receitas, que pode estar associada ao acesso à internet, mas que de forma mais geral é também influenciada pela alteração nas tecnologias de rede e na estrutura de custos dos operadores, tem sido acompanhada pela queda do ARPU e, mesmo com uma queda das receitas, nos mercados em que há já uma cobertura grande da população, com uma taxa de crescimento do número de assinantes mais reduzida ou com estagnação do número de assinantes.

Nas grandes tendências de evolução dos mercados de comunicações eletrónicas interessam as que têm impacto nos mercados nacionais ao longo do horizonte de decisão, sem as confundir com a evolução geral de tecnologias de informação e de comunicações ou até com mudanças nos mercados de conteúdos. Assim, discutem-se aqui somente os aspetos do documento da consulta que mais diretamente se relacionam com os mercados de comunicações eletrónicas.

<u>Quanto ao alegado sobre Insuficiência e deficiência de dados que suportam o SPD e a deficiente análise de dados e classificação inadequada dos mercados relevantes</u>

Considera a ARME importante frisar que aqui o principal problema para o GCVT, parecer ser a não inclusão na análise dos serviços OTT. No entanto, como se disse, a eventual inclusão destes serviços na análise dos mercados de comunicações eletrónicas deve ser precedida de uma mudança do quadro legal, a exemplo do que está a suceder nos países da União Europeia. O que não significa que eles não possam ser entendidos como restrições concorrenciais aos comportamentos dos operadores.

Ora, mesmo em mercado de monopólio, como aliás são alguns dos nossos mercados de comunicações eletrónicas, pode haver inovação e introdução de novas ofertas – e aliás isso acontecia naturalmente antes da liberalização.

A ARME na sua análise, teve em conta os comportamentos empresariais, na sequência da análise que faz da estrutura de mercado e da sua evolução. Não ignorou, por exemplo, que em anos anteriores se

observaram indicadores de um aumento da concorrência nos mercados retalhistas de telefonia móvel. Esse aumento da concorrência contribuiu certamente para alguma da descida de preços - embora esta também tenha sido influenciada pela própria evolução tecnológica. De qualquer modo, não podia também deixar de considerar que das ofertas e promoções realizadas nos últimos dois anos nos mercados móveis de retalho resultou um aumento significativo da quota de mercado do Grupo CVT.

Neste contexto, o objetivo da ARME é criar condições para que se verifique uma concorrência efetiva entre as operadoras de telefonia móvel e, sem prejuízo da identificação de um operador com poder de mercado significativo, esse objetivo reflete-se também nas medidas previstas para os mercados retalhistas e grossistas móveis, através das quais se procura uma intervenção mínima que assegure condições de concorrência no mercado.

Quanto ao alegado sobre definição de mercados e a avaliação PMS, importa frisar que já se referiu que, a exemplo do que sucede nos países da União Europeia, é importante haver uma reformulação do quadro legal dos mercados de comunicações eletrónicas que se defina em que medida os prestadores OTT devem ser incluídos na análise de mercados e a que restrições regulativas podem ser sujeitas.

No entanto, a ideia apresentada pelo GCVT de que, em consequência, a análise de mercado não é prospetiva, não é de acolher. Designadamente no que diz respeito a condições básicas de mercado como as condições de entrada, as condições de acesso dos utilizadores a redes e a serviços, assim como ao consumo dos serviços de comunicações eletrónicas, o quadro de análise é prospetivo, alicerçado, evidentemente, nas tendências recentes nos mercados.

No mesmo sentido, a anunciada criação de uma unidade de negócios grossista dentro do GCVT, para gerir e explorar as infraestruturas de *backbone* e o cabo submarino internacional, será certamente um desenvolvimento importante no mercado, tanto mais que pode contribuir para corresponder positivamente a alguns dos objetivos de regulação.

Não se conhecem ainda os moldes de funcionamento desta unidade de negócios. No entanto, sendo parte do GCVT, estará sujeita às obrigações impostas ao Grupo – sendo que, previsivelmente, deverá facilitar o processo de regulação, dados os objetivos de procurar promover a igualdade de condições no acesso às infraestruturas reguladas nos mercados grossistas. Se, depois de estar em funcionamento a unidade de negócios houver necessidade de adaptar medidas de regulação, a ARME procurará tomar as medidas necessárias para que os mercados grossistas funcionem e contribuam para a promoção da concorrência.

Quanto ao alegado pelo GCVT de que a ARME não terá considerado devidamente as possibilidades de substituição fixo-móvel, nem a concorrência dos prestadores OTT, importa frisar que este último aspeto é recorrente, como se tem visto, na argumentação do GCVT e já foi considerado antes. Quanto ao primeiro é de referir que a ARME reconhece, possibilidades de substituição entre fixo e móvel, mas considera que essas possibilidades são assimétricas. No quadro do teste do monopolista hipotético, um aumento de preços dos serviços fixos provocaria certamente uma perda de clientes para os serviços móveis, mas já se considera que um aumento de preços dos serviços móveis não causaria uma perda de clientes para os serviços fixos. Neste sentido a ARME optou pela diferenciação dos mercados de acesso e comunicações móveis e fixos. O que não significa, obviamente, que ignore que os serviços móveis podem ser uma restrição concorrencial às políticas de preços dos operadores

nos serviços fixos o que tem consequências designadamente ao nível das medidas de regulação adotadas.

Referente aos comentários do GCVT sobre a tendência geral nos países da União Europeia no sentido de não regular os mercados de telefonia vocal fixa, considerando assim que as medidas da ARME vão contra a tendência geral e são excessivamente conservadoras, convém salientar que a desregulação dos mercados de telefonia vocal fixa tem sido um facto na União Europeia. No entanto, o quadro regulamentar desses mercados foi diferente do que foi concretizado em Cabo Verde, por exemplo em matéria de acesso indireto e as condições económicas dos operadores, incluindo o número de operadores que presta estes serviços e os níveis de concentração no mercado são muito diferentes dos que se têm observado em Cabo Verde.

Assim, como a propósito de outros assuntos bem refere o GCVT, não é de transpor imediatamente para a realidade cabo-verdiana as experiências de outros países, europeus ou africanos ou quaisquer outros, devendo ser devidamente ponderadas, e tendo em conta o quadro legal nacional, as condições observadas nos mercados nacionais.

Incumprimento dos deveres legais da ARN *ex vi* do DL nº7/2005 (designadamente dos arts. 5.º, 53º, 55º, 58º e 63º).

Considera a ARME importante frisar que em resultado da análise foi feita uma identificação de mercado relevantes e de operadores com poder de mercado significativo e foram anunciadas as obrigações específicas a impor aos operadores com poder de significativo que a ARME entendia adequadas. Isto foi feito de acordo com os objetivos regulação previstos no artigo 5º e com os princípios definidos nos artigos 53º e seguintes do Decreto-Legislativo nº 7/2005. Os comentários do GCVT sobre esta matéria, parecem por vezes, salvo melhor opinião, um pouco teóricos.

Por exemplo, não se entende boa parte dos argumentos do Grupo CVT sobre o chamado "teste dos três critérios".

Tal como se verificou na União Europeia, quando foram introduzidas as Diretivas que estão na origem do atual quadro legal de regulação, com base numa análise de mercados feita de acordo com critérios de análise típicos da política da concorrência, o teste dos três critérios não faz parte da lei nacional das comunicações eletrónicas. É um critério de análise que desde o início da aplicação das novas Diretivas foi seguido na União Europeia, sem suscitar grandes dúvidas, exceto, curiosamente, no que diz respeito à interpretação a dar ao terceiro teste: não devem ser considerados mercados relevantes se os problemas em causa forem resolvidos pela aplicação da lei da concorrência. Este aspeto consta da Recomendação da Comissão sobre a definição de mercados, mas, salvo melhor opinião, e ao invés do que às vezes parece ser admitido, daqui não resultava um princípio geral de que o legislador europeu preferia a aplicação da lei da concorrência.

Aliás ficou claro na Recomendação da Comissão que era mais fácil encontrar exemplos de casos em que a regulação setorial seria preferível à lei da concorrência, do que de casos em que a lei da concorrência fosse preferível à regulação setorial. A análise deve ser feita caso a caso – e mais ainda quando se adapta o modelo de análise a uma realidade de mercado bem diferente da que caracteriza a generalidade dos países europeus. Em qualquer caso, terá sempre de haver uma forte presunção de que um dado problema num mercado pode ser de facto resolvido por aplicação da lei da concorrência,

para que se não considere a inclusão desse mercado na lista dos mercados relevantes (desde que se verifiquem os outros dois critérios, evidentemente).

Assim, admitindo a utilização do teste dos três critérios na definição dos mercados relevantes, no caso nacional, é claro que se devem ter em conta as condições em cada um dos mercados, e a natureza dos problemas, como se refere em várias partes da sua análise.

Dito isto, o que parece resultar dos comentários do GCVT, embora seja um pouco teórico, é que o grupo não considera as condições estruturais de base nos diferentes mercados nacionais de comunicações eletrónicas, como a existência de obstáculos e barreiras à entrada, como os resultantes dos investimentos necessários, face à dimensão do mercado, nem a tendência identificada na análise da ARME para a manutenção ou reforço da concentração, com o aumento da quota de mercado do Grupo CVT – além dos casos, evidentemente, em que o Grupo CVT é a única empresa a atuar no mercado.

Um segundo grupo de problemas suscitado pelo GCVT, relaciona-se com a identificação de operadores com poder de mercado significativo. Refere o GCVT que, na linha da aplicação da lei da concorrência e na da aplicação do quadro regulamentar europeu das comunicações eletrónicas, a identificação de um operador com PMS, não pode ser feita somente com base na quota de mercado. Ora, sendo as quotas de mercado do GCVT bem superiores a 50% em quase todos os mercados, e tendo-se mantido de forma persistente em níveis elevados ao longo dos últimos anos, existe naturalmente um forte argumento de que nos mercados em causa, o GCVT tem posição dominante.

Estas quotas de mercado elevadas do GCVT não são circunstanciais. Mostram uma capacidade de reter e atrair clientes que se relaciona com outros fatores, normalmente considerados como complementares na identificação de posições dominantes (sobretudo quando as quotas de mercado estão entre 25% e 50%). Esses fatores são, designadamente, o controlo de recursos e de infraestruturas que os concorrentes não podem replicar economicamente, a diversificação dos produtos e serviços oferecidos, a existência de economias de escala e de diversificação, o grau de integração vertical, o acesso a uma rede de distribuição que viabilize o acesso aos clientes a nível nacional, ou ainda, e entre outros, a existência de barreiras à entrada.

A ponderação destes fatores reforça em cada um dos mercados considerados o argumento de dominância baseado nas elevadas quotas de mercado do Grupo CVT (tanto mais que esses mesmos fatores contribuem para essas elevadas quotas de mercado, como muitas vezes sucede quando existem posições dominantes).

Finalmente, não se entendem as alusões que o GCVT faz repetidamente ao Direito da Concorrência - embora a ARME não possa deixar de concordar com elas porque parecem reforçar os argumentos que apresentou no documento em consulta, com o seu Sentido Provável de Decisão.

De facto, é sabido que (na sua origem) o Direito da Concorrência não proíbe posições dominantes, só o seu abuso. O GCVT, repetindo esta frase ao longo dos seus comentários, parece procurar transmitir a ideia de que da sua posição dominante não resulta nenhum problema para o mercado – isso só aconteceria em caso de abuso. Sendo assim, e de outro modo não se vê fundamento para a repetição da frase em diferentes momentos da sua argumentação, o GCVT parece admitir, em primeiro lugar,

que tem de facto posição dominante nos mercados de comunicações eletrónicas. Ora, este é precisamente o resultado da análise da ARME nos mercados considerados como relevantes.

Em segundo lugar, o GCVT parece procurar transmitir a ideia de que como não foi identificado nenhum abuso de posição dominante, não deve ser objeto de nenhuma medida de regulação – ainda que tenha posição dominante.

Neste domínio o GCVT estaria inteiramente correto se estivesse em causa a aplicação da lei da concorrência, em que a identificação de um abuso seria, em regra, fundamental. No entanto, como é do conhecimento do GCVT, na análise de mercados em apreço não está em causa identificar abusos de posição dominante. Está em causa sobretudo identificar posições dominantes, ou de poder de mercado significativo, conceito equivalente ao de dominância, com as devidas adaptações. A análise de mercados da ARME não se situa no domínio do Direito da Concorrência, mas sim no âmbito do quadro legal da regulação setorial, materializado através do Decreto-Legislativo nº 7/2005. Note-se que aqui também não se proíbem posições dominantes, ou com poder de mercado significativo. O que se prevê é que aos operadores com poder de mercado significativo sejam impostas medidas, proporcionais, para resolver os problemas de concorrência identificados, tendo em conta designadamente os princípios estabelecidos no artigo 53º.

Assim, a ARME concorda com o GCVT, quando este admite que tem poder de mercado significativo, e julga que o GCVT há de concordar com a ARME no seguinte: os problemas que resultam da detenção de poder de mercado significativo nos mercados de comunicações eletrónicas devem ser resolvidos no âmbito da regulação setorial, no quadro legal definido designadamente pelo Decreto-Legislativo nº 7/2005 e pelos Estatutos da ARME.

Pelo exposto, é evidente que toda atuação do regulador no mercado das comunicações eletrónicas vai no sentido de garantir um mercado concorrencial e equilibrado.

III. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

3.1 Delimitação dos mercados das comunicações eletrónicas

A. Comentários da operadora Unitel T+

A Unitel T+ discorda da abordagem seguida pela ARN relativamente à definição dos mercados retalhistas e, alega que as objeções já foram pronunciadas no âmbito da consulta pública remetida na consulta anterior, pelo que devem ser consideradas como parte integrante da presente reposta. A operadora na anterior resposta à consulta pública, apresentou argumentos relativamente aos mercados retalhistas de acesso fixo, analógico e de banda larga com e sem fios.

Não obstante, defende uma separação clara na análise dos mercados móveis e fixo de banda larga tendo em conta a estrutura e construção de retalho, que assentam em períodos de fidelização alargados e que as análises desses mercados devem ter em conta a presente apetência dos clientes sobre as ofertas em pacotes, a transição dos clientes entre operadores do GCVT e o desenvolvimento das ofertas de fibra ótica na análise, considerando o projeto Cidade Segura.

B. Comentários do Grupo CVTelecom

O GCVT começa por tecer alguns comentários sobre a pertinência de identificação e existência de 13 mercados indicados pela ARME, aliás as mesmas observações levadas a cabo no fórum da consulta pública. Assinala que, embora se registe um sinal na redução do número total de mercados, nos quais a ARME considera existir uma entidade com PMS e propõe aplicar obrigações *ex ante*, em caso da aprovação de SPD, o mercado cabo-verdiano continuaria a ter, ainda assim, treze mercados sujeitos a obrigações *ex ante* cinco dos quais retalhistas e oito grossistas. Neste sentido alega que essa situação de existência de 13 mercados é seguramente ímpar no panorama da regulação; considera ainda que a análise dos mercados não segue o princípio de *forward looking*, visto que não foram apresentados previsões e estudos que sustentassem a aplicação de princípio já referido.

Assim, o GCVT argumenta que as análises de mercado, se baseiam apenas em dados históricos, com conclusões baseadas no último ano do período, esquecendo a evolução futura, a substituibilidade dos produtos e serviços, a dinâmica da procura, os hábitos dos consumidores, etc.

Frisou ainda o GCVT que objetivo de qualquer intervenção regulamentar *ex ante* é, em última análise, produzir benefícios para os utilizadores finais, tornando os mercados retalhistas efetivamente concorrenciais numa base sustentável, tomando em linha de conta cfr. Dir. 2009/140/CE.

A respeito de supra referenciado, o GCVT deixa a entender que, caso aprovação do SPD viesse a suceder como proposto, a ARME não estaria a extrair qualquer consequência assinalável da evolução das condições de concorrência ocorrida no país ao longo de oito anos.

Na opinião do GCVT, o desfasamento entre a evolução das condições concorrenciais de diversos mercados e a moldura regulatória proposta pela ARN no SPD resulta de um conjunto de desvios e incorreções na aplicação dos princípios e regras do quadro regulamentar europeu, em particular do "teste dos três critérios". Afirma ainda que em 2020 a ARN continuar a impor obrigações *ex ante* em cinco mercados retalhistas o que o parece não estar a acompanhar nem a evolução do mercado, nem alinhar com a abordagem da União Europeia e nem com a realidade do nosso próprio mercado face à evolução registada nos últimos anos. Também afirma aquele grupo que é manifestamente deficitário considerar-se dados estatísticos de 2 anos para se retirar ilações do mercado.

Conclui o GCVT que a ARN ao considerar a existência de 13 mercados (5 retalhistas e 8 grossistas), nos termos em que foi feito, é reduzir ao máximo a liberdade de ação comercial das operadoras, em especial, as do GCVT. Afirma ainda que, alguns desses mercados não têm escala para serem considerados relevantes, sujeitos à imposição de obrigações extraordinárias. Assim consideram que a identificação dos mercados apresentados no documento de SPD, carece, de uma reanalise realista e prospetiva.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

A posição da Unitel T+ referente aos mercados retalhistas coincide com a generalidade das opções constantes do documento de consulta pública de análise de mercado de 2018, exceto no que concerne ao mercado retalhista de acesso à internet, onde discorda da abordagem seguida pela ARME relativamente a definição de mercados retalhistas. Sobre essa questão a ARME mantem a posição defendida no relatório da consulta publica do estudo de mercado.

Relativamente aos comentários do GCVT, onde indicam a situação de redução do número de mercados relevantes na UE, como contraste para o que na sua perspetiva, pode ser um excesso de intervenção regulatória nos mercados cabo-verdianos, e conforme anteriormente respondido essa questão no relatório da consulta, importa frisar, mais uma vez que a regulação na União Europeia está associada às condições especificas de cada um dos mercados analisados em cada um dos países, onde tem havido na última década e meia, uma redução significativa da concentração e um aumento do de operadores.

Assim, mais uma vez, a ARME reitera que não é legitimo extrair daí uma regra geral aplicada a todos os outros países. Em cada país, a aplicação da mesma metodologia de analise pode conduzir a medidas de desregulação ou a medidas de regulação adicional, consoante as realidades de mercado. Trata-se de uma daquelas áreas onde é indispensável ter em conta a realidade dos mercados de comunicações eletrónicas cabo-verdiana e não comparações internacionais com realidades muito diferentes.

A ARME não concorda com o comentário apresentado pelo GCVT, quando afirma que foram utilizados dados apenas de 2 anos para tirar ilações do mercado. No SPD é notório que foram analisados e considerados os dados de 2015 a dados até 2º trimestre de 2019. De ressalvar que atendendo o tempo decorrido entre a elaboração da consulta e o processo final, existem dados recentes, mas que não alteram a situação de inexistência de concorrência efetiva, pelo contrário, reforçam a necessidade de intervenção regulatória.

3.2 Comentários específicos em relação a cada mercado

3.2.1 Mercados Retalhistas

3.2.1.1 Mercado retalhista de comunicação de voz nas redes fixas

A. Comentários do GCVT

O GCVT considera que a ARME não terá considerado devidamente as possibilidades de substituição fixo-móvel, nem a concorrência dos operadores OTT.

O GCVT aponta também a tendência geral nos países da União Europeia no sentido de não regular os mercados de telefonia vocal fixa, considerando assim que as medidas da ARME vão contra a tendência geral e são excessivamente conservadoras.

B. ENTENDIMENTO ARME

Considera a ARME sobre este último argumento que tem sido recorrente na argumentação do GCVT a questão dos OTT, como já mencionado. No tocante à primeira questão é de referir que a ARME reconhece, possibilidades de substituição entre fixo e móvel, mas considera que essas possibilidades são assimétricas. Neste sentido a ARME optou pela diferenciação dos mercados de acesso e comunicações móveis e fixos. O que não significa que ignore que os serviços móveis podem ser uma restrição concorrencial às políticas de preços dos operadores nos serviços fixos o que tem consequências designadamente ao nível das medidas de regulação adotadas.

A desregulação dos mercados de telefonia vocal fixa tem sido um facto na União Europeia. No entanto, o quadro regulamentar desses mercados foi ao longo do tempo diferente do que foi concretizado em Cabo Verde, por exemplo em matéria de acesso indireto, e as condições económicas dos operadores, incluindo o número de operadores que presta estes serviços e os níveis de concentração no mercado são muito diferentes dos que se têm observado em Cabo Verde. Assim, não é de transpor imediatamente para a realidade cabo-verdiana a experiência de outros países, europeus ou africanos, devendo ser ponderadas na medida da informação disponível e atento o quadro legal nacional, as condições observadas nos mercados nacionais.

3.2.1.2 Mercado retalhista de acesso fixo digital RDIS

A. Comentários do GCVT

O GCVT considera que este é um mercado de reduzida dimensão e sem perspetivas de crescimento e admite a cessão da prestação de serviços em caso de medidas de regulação que considere excessivas. Independentemente deste último aspeto, que tem uma dimensão legal que ultrapassa o âmbito da análise de mercados e que aqui se não desenvolve, importa considerar o primeiro.

B. ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME entende e regista a preocupação do GCVT relativamente a este mercado, pelo que pondera rever a sua posição na Decisão quanto à manutenção deste mercado.

3.2.1.3 Mercado retalhista de comunicações móveis de voz e SMS

A. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não fez comentários a definição dos mercados retalhistas tendo, referindo que as objeções apresentadas nesse âmbito já foram expostas no âmbito da pronúncia remetida à ANAC em 2018 e que, reiteram, que devem ser consideradas parte da presente resposta.

B. Comentários do GCVT

Depois de fazer uma apresentação detalhada sobre a evolução das ofertas nos serviços móveis, o GCVT interpreta essa evolução como demonstrativa da existência de concorrência efetiva no mercado. Por este motivo considera que os mercados de comunicações móveis não devem ser considerados como mercados relevantes, e que a CVM não tem poder de mercado significativo e não deveria ser objeto de obrigações específicas.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

Reconhecendo a contribuição do GCVT para a discussão de um tema tão importante como a concorrência nos mercados nacionais de comunicações móveis, ainda que omitindo alguns aspetos a

ter em conta, como a mudança e os níveis dos preços das terminações importa, no entanto, ter em conta alguns aspetos adicionais.

Aceita-se, naturalmente, a ideia de que para a avaliação das condições de concorrência no mercado pode ser útil considerar não só o nível de concentração, a variável estrutural fundamental neste contexto, mas aspetos do comportamento das empresas como a introdução de novos produtos e serviços, a descida de preços ou a inovação.

Neste contexto, importa também ter em conta dois aspetos que, salvo melhor opinião são, ainda que compreensivelmente, desvalorizados na argumentação do GVCT.

O primeiro é que, mesmo em monopólio, há introdução de novos produtos e serviços e descida de preços, em função das mudanças tecnológicas e da evolução do mercado. A história das telecomunicações está cheia de exemplos destes. Antes da liberalização deram-se descidas de preços e foram introduzidos novos serviços devido ao progresso tecnológico e, depois da liberalização, a introdução de novos serviços e o nível de preços foram também muito influenciados pela tecnologia, ficando por debater o papel relativo da tecnologia e da concorrência na evolução das novas ofertas e dos preços.

O segundo aspecto a levar em conta e que pode ser considerado como um, compreensívelenviesamento na apresentação do GCVT, em que considera que teve uma posição de seguidor, relativamente à Unitel T+ - que teria assim a liderança do mercado, pelo menos na definição da política de preços. Aqui o GCVT parece querer que se entenda como comportamento de seguidor uma coisa diferente, que foi a sua reação, muito significativa e, na sua própria perspetiva, eficaz, à entrada da Unitel no mercado. O resultado final deste processo de interação entre as duas empresas, não pode ser ignorado e é o de manutenção de quotas de mercado elevadas do GCVT e, nos últimos dois anos, de reforço dessas mesmas quotas de mercado.

A ARME entende que algumas das movimentações que se observaram no mercado se baseavam em políticas de preços do GCVT que só com prejuízo poderiam ser replicadas pelo concorrente. Embora as medidas previstas pela ARME para os mercados grossistas de terminações móveis venham a tornar menos lucrativas políticas deste tipo, à medida que se venham a concretizar, o regulador entende que no quadro do teste dos 3 critérios, não é previsível que venha a haver condições de concorrência efetiva nos mercados retalhistas de comunicações móveis.

No que diz respeito à identificação de posição dominante, é pacífico que a quota de mercado é o indicador mais importante, sobretudo se estivermos a falar de quotas de mercado muito altas (e como muito altas neste contexto são consideradas as quotas de mercado superiores a 50%) ou muito baixas (inferiores a 25%). Ora, as quotas de mercado do GCVT excedem em regra, e muito largamente, os 50%.

Por outro lado, entre os critérios complementares às quotas de mercado, que muitas vezes são utilizados para identificação de posições dominantes contam-se o grau de integração vertical, a existência de economias de escala ou de diversificação, o controlo de recursos e tecnologias que não

estão acessíveis aos concorrentes e a diversificação dos produtos e serviços oferecidos no mercado e o acesso á sua rede de distribuição. É indiscutível que em todos estes aspetos a posição do GCVT é bastante mais forte do que a posição do principal concorrente, a Unitel T+.

3.2.1.4 Mercado retalhista de acesso à internet

A. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não fez nenhum comentário a esse mercado tendo remetido para a resposta dada na consulta pública de análise de mercado.

B. Comentários do GCVT

Nos mercados retalhistas de acesso à internet, o GCVT apresenta a argumentação seguindo as linhas anteriormente mencionadas, para os mercados móveis, já considerados e que aqui não vai ser retomada.

Além disto, o GCVT considera particularmente negativo, que, em seu entender, a ARME não tenha incluído na análise as redes e serviços 4G, designadamente porque o desenvolvimento destas redes e serviços poderia tornar desnecessárias algumas medidas de regulação grossista. Considera ainda que isto significa que a análise feita não teve, como deveria ter, um carácter prospetivo.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

Quanto à questão levantada pelo GCVT, em que considera particularmente negativo o facto da ARME não ter incluído na análise as redes e serviços 4G, a ARME reconhece o potencial das redes e serviços 4G para o desenvolvimento das comunicações em Cabo Verde e, eventualmente, para a criação de novas condições concorrenciais. No entanto, isso não resulta automaticamente da simples introdução da tecnologia, importa ver a forma como ela é integrada nos comportamentos dos operadores. A evidência atualmente existente sobre as estratégias dos operadores e as tendências de introdução do 4G, é escassa.

Importa também ter em conta que as redes e serviços 4G podem não corresponder a todas as necessidades do mercado em matéria de acesso a redes de alta velocidade.

A ARME analisará os desenvolvimentos de mercado que resultem das redes e serviços 4G e fará uma avaliação do impacto das redes e serviços 4G na concorrência nos mercados de comunicações eletrónicas dentro de 2 anos. Por outro, lado, como a experiência recente em vários países europeus

sugere, as ofertas 4G não são necessariamente um substituto da regulação grossista do acesso a redes de alta velocidade.

Como anteriormente referido no relatório da consulta pública, quanto à posição do GCVT de que este mercado nunca foi alvo de intervenção regulatória na Europa, a ARME reitera que, não obstante seguir as práticas internacionais na matéria de regulação, deve-se ter em conta a especificidade de cada país e no caso as características peculiares de Cabo Verde.

3.2.1.5 Mercado retalhista de Circuitos Alugados

A. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não fez nenhum comentário a esse mercado tendo remetido para a resposta dada na consulta pública de análise de mercado.

B. Comentários do GCVT

De acordo ao GCVT a maior parte dos clientes desse serviço, são referentes aos serviços financeiros ou a da administração pública, pelo que houve uma descida de preços por MB, atendendo ao facto de as receitas totais não terem aumentado, assim como os circuitos de maior capacidade.

O GCVT pede esclarecimentos e fundamentação relativamente à afirmação do regulador de que "este negócio de circuitos alugados é lucrativo para CVTelecom".

O GCVT entende que pelo facto de a CVT ter sido considerado OPMS nesse mercado, deve haver uma revisitação à delimitação do mercado. Na perspetiva do GCVT só com uma delimitação mais rigorosa é possível identificar os verdadeiros constrangimentos concorrenciais que a empresa enfrenta ao disponibilizar o serviço referido às empresas.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

No que diz respeito aos mercados de linhas alugadas a referência feita pelo GCVT à necessidade de definir melhor o mercado e de considerar possibilidades de substituição, a ARME irá continuar a analisar a evolução do mercado de circuitos alugados na sua definição atual assim como a evolução das redes de alta velocidade e, nessa conformidade, poderá rever a definição se houver evidência adequada que possa fundamentar uma decisão nesse sentido.

Referente ao mercado retalhista de linhas alugadas o regulador discorda do GCVT e entende que o mercado deve ser mantido a fim de ser salvaguardada a intervenção *ex ante* sempre que se justificar.

Aliás, as restrições regulatórias aos preços retalhistas em termos de não discriminação, transparência e orientação dos preços para os custos, resultam diretamente do artigo 80º do Decreto-Legislativo nº7/2005 que aprova o regime jurídico das comunicações eletrónicas e naturalmente devem ser mantidas.

Convém salientar que a conclusão de que *"este negócio é lucrativo para a CVT"* prende-se com o fato de ter sido apurado, através dos dados disponibilizados pela operadora, onde ficou evidenciado que as receitas foram superiores aos custos. De referir que esta questão já tinha sido anteriormente respondida no âmbito da consulta pública sobre a análise de mercado.

3.2.2 Mercado Grossitas

3.2.2.1 Mercado grossista de Circuitos Alugados

A. Comentários da Unitel T+

A semelhança do mercado retalhista de circuito alugados a Unitel T+ fez uma abordagem geral sobre este mercado, afirmando que os argumentos apresentados no âmbito da consulta pública lançada em 2018 pela extinta ANAC se mantêm de total atualidade.

B. Comentários do GCVT

O GCVT nesse mercado usa a mesma argumentação apresentada no mercado de circuito alugado retalhista quanto à delimitação de mercado por considerarem que não consta do Documento de CP nem do SPD, a análise de substituibilidade que permita compreender as conclusões apresentadas.

O GCVT alega que na página 51 documento de SPD, que o quadro 36 tem como legenda "receitas de circuito IP CVMultimédia", no entanto os valores referem-se aos custos dos circuitos alugados pela CVMultimédia à CVTelecom, pelo que deve a ARN, previamente, sanar a inconsistência e a incongruência constatadas.

O GCVT considera que a definição destes mercados ou a imposição de obrigações nos mercados grossistas com margens deficitárias, deve ser feita de forma bastante cautelosa de modo a não pôr em causa os interesses do país e dos consumidores de forma geral e quer

No entender do GCVT cabe ao regulador promover a sustentabilidade do sector, bem como garantir a segurança e um retorno adequado dos investimentos, para que a longo prazo a capacidade de os operadores investirem não seja colocado em causa, tendo em conta que uma das competências do Regulador é proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços de comunicações eletrónicas.

No entanto, considera que pelo facto da Unitel T+ ter optado pela construção de rede própria e aluga um número limitado de linhas à CVT, o regulador não considera que, constitui uma restrição significativa ao poder de mercado de um operador com posição dominante.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

Conforme referido anteriormente no mercado de circuitos alugados retalhista, não é percetível o comentário do GCVT no que diz respeito à necessidade de definir melhor o mercado e de considerar possibilidades de substituição, pelo que a ARME reitera que irá continuar a analisar a evolução do mercado de circuitos alugados na sua definição atual assim como a evolução das redes de alta velocidade e, nessa conformidade, poderá rever a definição se houver evidência adequada que possa fundamentar uma decisão nesse sentido.

No mercado grossista de circuitos alugados, a ARME entende que o nível de investimento elevado tendo em conta a dimensão do mercado, é uma barreira estrutural à entrada e ao desenvolvimento de estruturas de mercados concorrenciais, além dos problemas específicos suscitados pelas ligações inter ilhas. Os custos afundados que caracterizam muitos destes investimentos, favorecem as empresas instaladas há mais tempo no mercado e por conseguinte são uma fonte adicional de barreiras à entrada.

Quanto ao facto do GCVT estranhar uma "suspeição/interrogação" do regulador de que a Unitel T+ teria investido por entender que a oferta da CVT não era adequada aos seus fins, por razões de preço ou de qualidade de serviço, no entender da ARME existe aqui um mal-entendido, visto que há um facto concreto: a Unitel T+ optou por investir em rede própria. Se o fez foi certamente porque do ponto de vista do seu negócio as condições oferecidas pelo GCVT para alugar circuitos, não eram as mais adequadas. Daqui não resulta nenhuma posição normativa sobre o cumprimento ou incumprimento de eventuais obrigações do GCVT.

No tocante aos avultados investimentos feitos nesse mercado, estamos de acordo. No entanto quanto à questão da sustentabilidade pelo facto das receitas não cobrirem os custos, a ARME frisa que, a empresa ao longo dos anos tem feito uma amortização acelerada do investimento, conforme assumida pela própria CVTelecom, no seu relatório e contas de 2016 onde afirma "*fortíssima amortização nas infraestruturas concessionadas*" visto que os cabos submarinos normalmente têm uma vida útil entre 20 e 25 anos e em Cabo Verde foram amortizados em 10 anos. Efetivamente com isso os custos desse serviço ficam subcarregados, pelo que resulta da opção da empresa e com graves prejuízos para o mercado e o consumidor final.

A ARME reitera que os dados utlizados no estudo estão em conformidades com os dados disponibilizados pelo GCVT. Neste âmbito havendo falhas detetadas nos referidos dados, recomenda-se ao GCVT revisitar as informações enviadas ao regulador, porque nos termos da lei é sancionado o operador que não preste as informações nos moldes solicitados pela ARN.

3.2.2.2 Mercados grossistas da terminação de chamadas nas redes fixas

A. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ concorda com a avaliação da ARME quanto à definição e avaliação de PMS nesse mercado, no entanto, não concorda com a imposição do mesmo preço grossista para o Grupo CVT e a Unitel T+.

B. Comentários do GCVT

O GCVT concorda com a delimitação de mercado proposta pela ARN, visto que aparenta estar em linha com a posição que tem sido adotada na U.E, em que cada operador detém 100% de quota de mercado no serviço de terminação de chamadas na sua própria rede.

No entanto, o GCVT entende que outros meios de comunicação podem constituir uma alternativa razoável à realização de chamadas para o local ou assinante em causa e poderão conduzir a um efetivo condicionamento na fixação dos encargos de terminação de chamadas, tornando não lucrativo um aumento dos preços de terminação.

Relativamente à avaliação de PMS nesse mercado, o GCVT alega que não concorda com a imposição de obrigações, pelo que entende que deve ser reavaliada a forma como é fixada a tarifa de terminação.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

De uma forma geral, tanto a Unitel T+ como o GCVT concordam com a delimitação de mercado seguido pela ARME, visto que cada operador é monopolista nas terminações na sua rede, o que está de acordo com as orientações da União Europeia quanto à delimitação de mercado.

Relativamente ao posicionamento do GCVT, de que o regulador não teve em consideração que existem alternativas à realização de chamadas que podem conduzir a um efetivo condicionamento na fixação dos preços de terminação de chamadas, tendo apresentado como exemplos os apontados pela Comissão Europeia a este propósito, a ARME frisa que esse é o tipo de mercado que a nível da União Europeia é considerado como mercado relevante e como tal sujeito a regulação *ex ante* até hoje, pela razão acima apontada pelos próprios operadores.

Neste sentido, a ARME reitera seu posicionamento, defendido no relatório da consulta, sobre análise de mercado e entende que, dada a caraterística tipicamente monopolista deste mercado, os operadores que nele atuam, não estão condicionados pela existência de um contrapoder negocial por partes dos compradores de serviços e por isso têm incentivos a que na ausência de regulação *ex ante* ou na presença de uma intervenção regulatória menos rigorosa, levam a fixação de preços grossistas

desfasados dos custos de um operador eficiente, criando distorções competitivas no mercado a jusante com impacto nas condições de concorrência e nos consumidores finais.

Quanto à discordância do GCVT com a identificação deste mercado, bem como com a avaliação de PMS, é entendimento da ARME que, este é um mercado em que cada operador é monopolista no conjunto das terminações na sua rede, não sendo previsível que haja concorrência efetiva. Assim não parece haver dúvidas de que as terminações na rede de cada operador são um mercado relevante em que se trata de um mercado relevante em que o operador tem poder de mercado significativo, pois é monopolista e não existem condições de entrada nem de concorrência potencial que permitam supor que deixe de o ser num horizonte previsível. Daí que a imposição de obrigações que levam à adoção do modelo de custeio LRIC irá ser considerada na decisão final. Entretanto, até a concretização da implementação do modelo, a ARN recorrerá a *benchmark* como objetivo de fixação dos preços.

3.2.2.3 Mercados grossistas de terminação de chamadas móveis

A. Comentários da Unitel T+

No mercado de terminação de chamadas em redes móveis, a Unitel T+ relembra que os atuais preços de terminação implicam, para si, um financiamento direto à CV Móvel de vários milhões de ECV/ano, considerando esta situação particularmente grave quando se observa que a CVMóvel tem vindo a reforçar a sua posição dominante no mercado móvel, fruto da insuficiência, reconhecida pela ARME, das medidas de controlo retalhistas impostas no mercado e também através da massificação de "… ofertas em pacotes (voz/SMS/internet), com recurso sistemático a promoções, nomeadamente D'Kel Bom, Pakotão e D'Meu, com diferenciação entre os minutos oferecidos nas chamadas *on-net* e *off-net*."

A Unitel T+ considera que essa estratégia segue o racional de exploração do efeito de rede e nesse sentido, concorda com a sintetização feita pela ARME sobre o assunto.

Para a Unitel T+, é evidente que esta estratégia de exploração do efeito de rede consiste num incumprimento das deliberações do regulador (ou numa exploração despudorada das suas fragilidades), analisando os preços praticados, pois o preço médio por minuto das chamadas intra rede da CV Móvel situou-se, em 2018, nos 2,5 ECV (o que compara com o preço de terminação da CV Móvel de 4,8 ECV).

Nesta ótica, a operadora considera que a única forma de poder retaliar é através de uma baixa dos seus preços de forma ainda mais agressiva, sob pena de perder por completo a sua base de clientes, atingindo assim os valores médios de preço por minuto que a ARME refere, de 1,3 ECV no tráfego intra redes.

Neste contexto, a Unitel T+ entende ser extremamente danoso para a sua capacidade de crescimento futuro que a descida de preços de terminação móvel proposta pela ARME se aplique de igual forma para as duas empresas, desconsiderando totalmente a realidade que há largos anos existe no mercado e que resulta num financiamento do operador mais pequeno ao operador de maior dimensão e que explora, impunemente, o efeito de rede nas suas ofertas.

C. Comentários do GCVT

Neste mercado, o Grupo CVT não fez observações particulares, remetendo para os seus comentários tecidos a propósito dos mercados grossistas de terminação de chamadas fixas.

D. ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME está ciente dos problemas que a taxa de terminação elevada pode trazer ao mercado e a definição dos mercados de terminações móveis como mercados relevantes é coerente com uma abordagem integrada no sentido de resolver esses problemas. Assim, conforme referido sobre os mercados de terminações fixas, a ARME considera que nos mercados de terminações móveis cada operador é monopolista para o conjunto das terminações na sua rede. Ou seja, é um mercado que não é concorrencial e com barreiras à entrada muito elevadas.

Quanto ao posicionamento da GCVT neste mercado, entende a ARME remeter para o seu entendimento constante no relatório da consulta anterior.

3.2.2.4 Mercado grossista de serviços de trânsito nacional

A. Comentários do GCVT

O GCVT, considera que a delimitação do mercado de trânsito proposta pela ARN é demasiado vaga e simplista o que afeta a previsibilidade do exercício regulatório. A operadora acrescenta que de facto, ao nível da UE, o mercado de trânsito foi tipicamente definido de forma residual, entre os mercados de originação e de terminação, mas que, em Cabo Verde não existe mercado de originação, pelo que seria importante que se definissem, com mais clareza, os contornos do mercado de trânsito, nomeadamente para se perceber o âmbito dos serviços neste incluídos.

O GCVT não concorda com a ARN, por considerar como o único operador ativo, do lado da oferta, a CVT, considerado como operador com PMS neste mercado, alegando que não corresponde aos factos porque a Unitel T+ também presta serviços neste mercado (através de infraestrutura própria e fornecimento interno), pelo que não entende os problemas de concorrência identificados pela ARN nesse mercado.

Face ao exposto, o GCVT entende que a definição e futura regulação do mercado grossista de serviços de trânsito nacional não se encontra devidamente fundamentada à luz do teste dos três critérios, não estando igualmente minimamente em linha com a prática europeia nesta matéria. Relembre-se que o mercado de trânsito desapareceu da lista de mercados relevantes da União Europeia já desde 2007, tendo sido, nessa altura, considerado um mercado que já não era suscetível de regulamentação *ex ante*.

B. ENTENDIMENTO DA ARME

Considera a ARN que os operadores têm desenvolvido as suas próprias redes e, assim, a capacidade de prestar a si próprios os serviços de transmissão e comutação de chamadas que, na ausência de rede própria, estariam associados aos serviços de trânsito.

Referente ao mercado de trânsito nacional grossista entende a ARME rever a sua manutenção na decisão.

3.2.2.5 Mercado grossista de acesso às infraestruturas físicas

A. Comentários do GCVT

Na prestação de serviços retalhistas de banda larga, os operadores podem instalar a sua própria infraestrutura física de acesso ou, havendo um mercado grossista, podem comprar o acesso a terceiros. Neste contexto, a CVMultimédia utiliza a oferta desagregada do lacete local da CVT para prestar um serviço de banda larga baseado numa rede ADSL. Quanto à Unitel T+, o GCVT afirma que aquela operadora tem a sua própria infraestrutura de acesso à rede local, que inclui o acesso via rádio em local fixo, com um tarifário centrado nos serviços de telefonia vocal. Ressalva, assim, que a oferta retalhista de serviços de banda larga da Unitel T+ está baseada na rede móvel 3G e 4G.

O GCVT entende que a predominância do acesso móvel à Internet no mercado cabo-verdiano, vem assinalar uma vez mais que a Unitel T+ detém a sua própria infraestrutura (a rede móvel) em que baseia a sua oferta de banda larga no mercado do retalho.

No que concerne à avaliação de PMS neste mercado, o GCVT cita que são identificados como operadores com PMS neste mercado a CVT e a CVMM salientando que não pode deixar de referir que a fundamentação apresentada pelo regulador, é manifestamente parca e insuficiente para justificar a imposição de obrigações regulamentares a operadores do mercado. No seu entender, para suportar a sua tese, o regulador não cita qualquer dado, por isso não entende, onde está o problema de concorrência, na medida em que a Unitel T+ tem a sua própria infraestrutura de acesso à rede local, prestando serviços retalhistas (exclusivamente) com base em infraestrutura própria e onde só a CV Multimédia recorre à oferta ORALL da CVT.

Conclui o GCVT que a existência de PMS das participadas do grupo neste mercado não resulta, por isso, minimamente explicada ou fundamentada, remetendo as considerações tecidas na sua resposta relativas aos mercados retalhistas de acesso à Internet, em particular para a circunstância de este ser predominantemente móvel e de a Unitel T+ não depender de qualquer oferta grossista do GCVT para prestar o serviço.

B. ENTENDIMENTO DA ARME

O mercado grossista de acesso às infraestruturas físicas para a prestação de serviços retalhistas de banda larga, em especial a oferta desagregada do lacete local da CVTelecom para prestar um serviço de banda larga baseado numa rede de tecnologias xDSL, foi pouco atrativa para os concorrentes, ficando assim o seu aproveitamento somente na esfera das empresas do GCVT. Sendo assim, por um lado, pela pouca dinâmica tida no mercado, desde 2014, quando foi introduzida a oferta de referência do acesso ao lacete local e por outro a ausência da perspetiva de interesse no futuro, por parte de outros *players,* e também não menos importante, pelo facto de hoje existirem recursos tecnológicos, por exemplo redes da Quarta Geração, que pode dar respostas a serviços equivalentes e com maior qualidade, ARME pretende rever a sua posição na Decisão quanto à manutenção deste mercado.

Importa referir ainda que, o mercado grossista de acesso às infraestruturas físicas, não se resumem apenas à tecnologia de acesso xDSL, mas também às redes de fibra ótica (FTTH), com base na tecnologia Gigabit Passive Optical Network (GPON), e ainda infraestruturas de fibras intra-ilhas e inter-ilhas essenciais, não economicamente replicáveis e controladas pelas empresas do GCVT, CVMultimedia e a CVTelecom. Ademais, é relevante considerar o acesso por parte de outros operadores às condutas e postes da CVTelecom, a se prever nas ofertas grossistas de acesso a condutas (ORAC), e de acesso a postes (ORAP). Neste contexto, entende a ARME ser necessária a sua intervenção para garantir o acesso a essas infraestruturas.

No que se refere à declaração de PMS, a ARME entende que de facto, assim é. Há um fator essencial para a obtenção, manutenção ou reforço de posições de dominância em muitos mercados de comunicações eletrónicas e que é a existência de barreiras elevadas ao acesso nos mercados retalhistas e grossistas. Essas barreiras resultam designadamente do nível elevado de investimentos que é necessário realizar, face à dimensão do mercado e que conferem vantagens significativas aos operadores do GCVT. Este argumento é particularmente válido no que diz respeito ao controlo das infraestruturas fundamentais para a prestação do serviço em todo o país.

3.2.2.6 Mercado grossista de acesso em banda larga

A. Comentários da Unitel T+

A operadora Unitel T+ fez uma abordagem geral sobre este mercado afirmando que os argumentos apresentados no âmbito da consulta pública lançada em 2018 pela extinta ANAC se mantêm de total atualidade.

B. Comentários do GCVT

No que tange à definição do mercado grossista de acesso em banda larga como mercado relevante, o Grupo CVT afirma que de acordo com a ARN, este mercado inclui os acessos físicos ou virtuais, incluindo o acesso "*bitstream*". Fornece um input que permite a elaboração de ofertas de acesso no mercado retalhista.

Em relação à avaliação de PMS, o grupo afirma que, neste mercado, a ARN considera que detêm PMS a CVT e a CVMM. No seu ponto de vista o SPD não fornece qualquer dado que permita ao Grupo CV Telecom fazer comentários. Não indica de quem é a oferta e a procura, nem quais as quotas de mercado dos operadores neste mercado. E afirma que o capítulo "concorrência efetiva" deste mercado mais não é do que um conjunto de afirmações teóricas sem qualquer suporte fatual. O Grupo CV Telecom também não consegue vislumbrar qual é o problema concorrencial do mercado, nem por que razão este não é suscetível de ser resolvido pela lei da concorrência.
Assim, a CVT solicita uma aclaração daquilo que é dito neste capítulo, de forma a poder pronunciar-se convenientemente quanto a este mercado.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

A ausência de uma oferta grossista é um obstáculo ao desenvolvimento da concorrência no mercado de banda larga fixa. Na verdade, a apresentação de uma oferta dependerá por um lado da CVTelecom que gere e controla as infraestruturas de acesso e por outro, da CVMultimédia para o acesso *bitstream ethernet*.

Para a ARME é imperativo a introdução da Banda Larga Grossista neste mercado. Aliás este mercado foi identificado pela ARN desde 2011, contudo apesar da CVTelecom ter sido declarada com PMS neste mercado, não lhe foram impostas obrigações até então. Neste sentido é entendimento da ARME a imposição de obrigações às empresas do GCVT, CVTelecom e à CVMultimédia.

3.2.2.7 Mercado do acesso grossista à conetividade internacional

A. Comentários da Unitel T+

A operadora Unitel T+ fez uma abordagem geral sobre este mercado afirmando que os argumentos apresentados no âmbito da consulta pública lançada em 2018 pela extinta ANAC se mantêm de total atualidade.

B. Comentários do GCVT

Segundo o Grupo CVT, a ARN define este mercado, tendo em consideração que, de forma a garantir que os pacotes de dados enviados pelos utilizadores finais são enviados para o seu destino e para garantir que o tráfego destinado a cada utilizador é recebido, os operadores que fornecem o serviço de acesso à internet têm que entrar em acordos que viabilizem o seu acesso à internet global. No mesmo sentido se pode falar do acesso à conectividade internacional para a prestação de serviços de voz comutada. Acrescentando que este mercado não resulta suficientemente bem descrito para que possa pronunciar-se devidamente sobre o mesmo.

Sobre a avaliação de PMS afirma que a ARN identifica como operadores com PMS neste mercado, a CVT e a CVMM. Contudo, o SPD não explica qual o problema concorrencial, referindo apenas que a conetividade internacional é fornecida pelo Grupo CVTelecom à CVM, mas também ao seu concorrente, a Unitel T+. Refere igualmente existirem barreiras à entrada, sem, contudo, explicar quais e nem se vislumbram quais poderiam, eventualmente, ser.

Para o GCVT, sem ter outros elementos que ajudem a suportar a tese da ARN, não ficou demonstrada a inexistência de concorrência efetiva neste mercado.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

No mercado do acesso grossista à conetividade internacional, apesar das obrigações impostas em 2014, na ORCA, no regulamento da estação e, posteriormente, a ORAE, entende o regulador que não foram suficientes para resolver o problema do mercado.

Em finais de 2019, foi publicado no Boletim Oficial o Decreto n.º 8/2019, de 15 de Outubro que aprova o Regulamento C/REG.06/12 da CEDEAO sobre as condições de acesso às estações terrenas de cabo de fibra ótica submarinos. Tendo o regulador até então envidados esforços visando o cumprimento do referido Regulamento.
Contudo, não obstante o acima exposto, entende a ARME que é necessário garantir no mercado condições regulatórias de acesso livre e pleno às estações de cabo submarino e à conectividade internacional.

Há um fator essencial para a obtenção, manutenção ou reforço de posições de dominância em muitos mercados de comunicações eletrónicas e que é a existência de barreiras elevadas ao acesso nos mercados retalhistas e grossistas. Essas barreiras resultam designadamente do nível elevado de investimentos que é necessário realizar, face à dimensão do mercado e que conferem vantagens significativas aos operadores instalados como os GCVT. Este argumento é particularmente válido no que diz respeito ao controlo das infraestruturas fundamentais para a prestação do serviço em todo o país.

3.2.2.8 Mercado grossista da originação de chamadas para números não geográficos

A. Comentários da Unitel T+

A operadora Unitel T+ fez uma abordagem geral sobre este mercado afirmando que os argumentos apresentados no âmbito da consulta pública lançada em 2018 pela extinta ANAC se mantêm de total atualidade.

B. Comentários do GCVT

Sobre a definição do mercado relevante no mercado grossista da originação de chamadas para números não geográficos, o GCVT lamenta a quase total ausência de informação relativamente a este mercado, que, manifestamente, prejudica a possibilidade de apresentar comentários com a lógica construtiva. Afirmando que a ARN aborda a problemática da delimitação do mercado em apenas um parágrafo e a avaliação de PMS noutro. E que a mesma refere que neste mercado atuam, do lado da oferta, os operadores que fornecem originação de chamadas para os números não geográficos e, do lado da procura, os operadores que detém esses mesmos números não geográficos. A CVT afirma que não pode manifestar a sua opinião dada que não compreende, com base nos dados constantes do SPD, que mercado concretamente está em causa, quais os seus contornos, os substitutos próximos ou afastados do serviço em questão. Assim, o Grupo CVT solicita à ARN uma aclaração do que está escrito, não se podendo pronunciar sobre o mercado com base na informação disponível.

O GCVT afirma que, de acordo com o SPD, do lado da procura existe um operador, a CVT, que é identificado como operador com PMS. E que para o regulador, o problema concorrencial do mercado não é "resolver um problema de acesso à rede de um operador que tem uma posição dominante no acesso local, mas sim de analisar o modo como a dominância no mercado retalhista de um operador pode distorcer o funcionamento do mercado de originação para números não geográficos". e que a ARN acrescenta ainda que o problema de concorrência neste mercado é o exercício de poder de monopólio na definição dos preços de originação, penalizando os operadores que estão na origem das chamadas para números não geográficos.

Pelos motivos referidos supra, a CVT não se pronunciou sobre o mercado com base na escassa informação disponível, pelo que, requer, para todos os efeitos legais, sejam facultados os dados e a ARME apresente os fundamentos bastantes para o que pretende no âmbito da aplicação dos normativos legais existentes para a identificação de mercados relevantes e respetivos OPMS.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME não entende bem as dúvidas do GCVT sobre este mercado. Contudo, quanto à delimitação do mercado de originação para os números não geográficos, no Documento de Consulta procurou-se

tão-somente garantir que os operadores fixos e móveis recebessem uma remuneração adequada em condições de igualdade e transparência pelo serviço.

No entanto, tal delimitação por si só, não significa necessariamente a imposição de obrigações, mas sim criar condições necessárias para eventual intervenção que se vier a justificar.

No entanto, o problema que esteve na origem da ponderação da inclusão deste mercado na lista dos mercados relevantes foi fundamentalmente um problema de interligação que, entretanto, já se encontra resolvido. Nesta perspetiva, ponderados os argumentos apresentados, a ARME considera que problemas deste tipo devem ser resolvidos em primeiro lugar no quadro legal e regulamentar definido para a interligação e para a negociação bilateral entre os operadores.

Por este motivo a ARME não considera o mercado de originação para números não geográficos como um mercado relevante.

IV. APRECIAÇÃO DOS COMENTÁRIOS SOBRE AS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM IMPOSTAS AOS OPERADORES COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO

4.1 Comentários Gerais

A. Comentários da Unitel T+

De uma forma geral a Unitel T+ centra os seus comentários nas obrigações especificas propostas pela ARME, pois considera que são essas que, se não forem corrigidas, terão impacto prático na correção das distorções competitivas que persistem no mercado.

B. Comentários do GCVT

Neste domínio, o GCVT, utilizando os mesmo argumentos que repetiu em quase todo o processo, alega que no documento de Consulta, não se encontra a necessária densificação dos requisitos necessários para a imposição de obrigações regulamentares *ex ante* e que, de acordo com o regime legal em vigor, e que a existência de PMS não é condição suficiente para justificar a aplicação das obrigações regulamentares, e por este motivo considera importante a parte final do Documento de Consulta atenda aos princípios e regras que decorrem do DL 7/2005.

O GCVT considera no documento de Consulta, que o conteúdo do artigo 82.º, n.º 1, alínea b) do DL 7/2005 não foi totalmente considerado, justificando que o regulador mantém ou impõe obrigações praticamente em todos os mercados retalhistas identificados (salvo o mercado de acesso e comunicações SMS). Argumentando ainda que o quadro de obrigações retalhistas proposto pelo regulador não respeita o princípio da subsidiariedade da regulação retalhista face à regulação grossista, pelo que, solicita a sua revisão.

Do ponto de vista do GCVT, o princípio da transparência sai prejudicado do exercício do regulador, na medida em que não se alcança quais os fins de regulação que as obrigações regulamentares pretendem prosseguir. Argumentando que intervenção obrigatória não se pode fundamentar somente no objeto genérico de encorajar a concorrência, mas que é ainda necessário garantir também que o investimento e a inovação não saiam prejudicados.

Por último, o GCVT afirma que de ponto de vista mais pragmático, em alguns casos, as obrigações de regulação propostas pela ARME são demasiado vagas, deixando muitas dúvidas sobre o âmbito e conteúdo de cada uma das obrigações a impor.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

Considera a ARME que a maioria dos argumentos do GCVT têm sido repetidos durante todo o processo de audição dos interessados sobre a análise dos mercados de comunicações eletrónicas e revisão da definição dos mercados relevantes e das obrigações específicas impostas às empresas.

Contudo entende ARME importante reforçar que no sentido provável de decisão as obrigações foram devidamente identificadas e justificadas nos termos dos objetivos de regulação estatuídos no art. 5º, alicerçadas nos princípios consagrados nos art. 53º e seguintes, todos do Decreto-legislativo nº7/2005 em vigor, em linha com os princípios do direito da concorrência, tendo em consideração as melhores práticas internacionais, e naturalmente, a realidade do mercado cabo-verdiana, que parece ser ignorada pelo GCVT quando faz uso do quadro europeu, de forma muito teórica, para justificar a sua posição.

Importa ressaltar, que a análise dos mercados relevantes é uma competência atribuída à ARN (in casu à ARME), conforme estipulado no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

4.2 Comentários específicos em relação a cada mercado

4.2.1 Mercados Grossistas

A. Comentários da Unitel T+

No mercado grossista de originação de chamadas, a Unitel T+ deixa claro que compreende o racional da ARME ao considerar não existir problemas de maior neste mercado. Para operadora o processo negocial foi extremamente demorado, atrasando o lançamento dos seus serviços, pelo que considera que devem ser impostas as obrigações de não discriminação e transparência ao Grupo CVT, como forma de minimizar as dificuldades de negociação no futuro.

Quanto ao mercado grossista de terminação fixa, a Unitel T+ não concorda com a posição da ARME para a imposição do mesmo preço grossista para o Grupo CVT e para a Unitel T+. Considera que a correção que agora a ARME propõe, de não reconhecer que o Grupo CVT foi favorecido de forma desproporcional nos últimos anos por via da criação de um período transitório em que as condições da Unitel T+.

A Unitel T+ considera que deve haver uma descida dos preços de terminação, fixa ou móvel para um preço final, com as seguintes características:

- Descida progressiva, ao longo de um *glide path*;

- Havendo diferenciação entre os preços a praticar pela Unitel T+ e pelas empresas do Grupo CVT, sendo mais elevados os preços praticados pela Unitel T+, ao longo de um determinado período.

Nos mercados grossistas de acesso às infraestruturas físicas, de acesso em banda larga, de acesso à conectividade internacional e de circuitos alugados, a Unitel T+ considera que os objetivos de regulação definidos pela ARME, designadamente no que diz respeito a assegurar igualdade de condições, poderão, sem concretização adicional, pôr em causa os objetivos que o regulador pretende alcançar.

Considera ainda que é fundamental que as condições de qualidade de serviço sejam idênticas às praticadas dentro do Grupo CVT e, no que se refere aos preços, a redação da obrigação proposta pela ARME é extremamente perigosa pois, na realidade, a estrutura do Grupo CVT permite a essas empresas atingir níveis de eficiência inalcançáveis por outras empresas. Além disto, admite que possa haver contratos de prestação de serviços cruzados pelas empresas do GCVT que poderão inviabilizar o controlo de custos que venha a ser imposto pela ARME.

A Unitel T+ considera ainda que, na ausência de mecanismos de custeio, deverá ser seguida uma lógica de *retail minus*, a qual deverá impor, no mínimo, um desconto de 50% sobre os preços de retalho mais baixos praticados por qualquer empresa do Grupo CVT onde o serviço grossista em causa seja o principal input.

Finalmente, no que se refere ao acesso à fibra ótica intra-ilha (incluindo *last mile*), inter ilhas e acesso aos cabos submarinos internacionais, a Unitel T+ considera que a decisão final não deverá referir que a ARME "considera" mas, sim, que a ARME "irá impor" a obrigação de fornecimento grossista de acesso à oferta desagregada de linha de fibra iluminada, o acesso à fibra escura e às suas condutas e mastros suscetíveis de poderem ser utilizados para a instalação de redes em fibra ótica, devendo ser definido um horizonte temporal máximo de 12 meses para a entrada em vigor destas ofertas (a contar da data de aprovação da decisão agora em consulta).

Considera ainda que a ARME deve esclarecer o que pretende com acesso à fibra no caso dos cabos submarinos internacionais, nomeadamente se é a fibra de transporte de sinal que já é hoje regulada via ORAE, o que a ser assim, deverá ser clarificado que se trata da manutenção de uma obrigação existente.

B. Comentários do GCVT

Sobre o **mercado grossista de originação de chamadas**, o GCVT defende que os temas relacionados com o acesso e a interligação deverão, à luz do artigo 59.º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, serem resolvidos através de negociação e acordos entre os operadores, devendo o regulador intervir apenas em caso de falta de acordo, em conformidade com o disposto no artigo 60.º do mesmo diploma.

Nos **mercados grossistas de terminação em redes fixas** entende o GCVT que a proposta de regulação apresentada no documento de Consulta não se encontra justificada para os efeitos apontados pelo regulador neste mercado. O grupo afirma não aceitar a abordagem quanto à obrigação de orientação dos preços para os custos, defendendo de que isso leva a comparações desajustadas entre realidades distintas do ponto de vista económico, social, demográfico, e que os países da UE são utilizados como comparadores, mas sem qualquer critério de comparação. Refere ainda o grupo, que qualquer *benchmark* deverá ser efetuado em linha com as orientações internacionalmente aceites, designadamente pela ITU. Adicionalmente, mesmo do ponto de vista da obrigação de controlo de preços, esta medida (princípio da orientação dos preços para os custos) só deve ser adotada em condições excecionais e desde que outras medidas de controlo de preços não tenham funcionado. Refere ainda que o preço médio por minuto em Cabo Verde até é inferior a muitos países, apesar dos custos de contexto do país, em matérias de insularidade, ausência de escala e custos energéticos excessivos, características bem diferentes das dos países indicados.

Nos **mercados grossistas de terminação em redes móveis** o GCVT remete para os seus comentários tecidos no mercado da terminação em redes fixas, sem, no entanto, deixar de concordar com o regulador pela não imposição de assimetria tarifária a favor da Unitel T+ (tal como sugerido no SPD móvel de 2015).

Entende, no entanto, que o desajuste da comparação com mercados da UE é neste caso ainda mais grave, já que leva a que o preço de terminação em redes móveis em Cabo Verde fique muito próximo do preço médio de terminação na UE num espaço de tempo manifestamente curto (1 ano).

Nos **mercados grossistas de acesso às infraestruturas físicas de acesso em banda larga, de acesso à conectividade internacional e de circuitos alugados** o GCVT entende que a referência ao princípio da equivalência não está suficientemente fundamentada, defendendo que este princípio emerge da obrigação de não discriminação constante do artigo 62.º do Decreto-Legislativo 7/2005, não havendo qualquer referência no documento de consulta à existência de casos de tratamento discriminatório que devam ser corrigidos por via de uma obrigação desta natureza.

Entende ainda o grupo que é manifestamente desproporcional que este princípio se aplique a todas as ofertas grossistas da CVT, uma vez que irá gerar custos internos elevadíssimos no desenvolvimento e implementação de processos e sistemas internos.

O GCVT defende ainda que a imposição de obrigações é um erro, uma vez que se trata de um mercado internacional que excede claramente as fronteiras de Cabo Verde. Como tal, a intervenção do regulador deve ser reponderada, considerando as limitações territoriais existentes.

Por último, o GCVT entende que não devem ser impostas obrigações de acesso à rede de fibra, destacando, por um lado, o facto de se tratar de uma tecnologia de serviço emergente e, por outro, a inexistência de quaisquer barreiras horizontais ao desenvolvimento de soluções de fibra ótica.

Relativamente ao mercado grossista de circuitos alugados, o GCVT assumiu que, no entender do regulador, as obrigações existentes neste mercado devem ser mantidas, uma vez que o mercado em causa é definido como relevante e a CVT é considerada como detentora de PMS (embora esta última não tenha sido referida no Documento de Consulta). Todavia o GCVT opõe-se a esta posição, considerando que a regulação existente sobre este mercado está profundamente desajustada da realidade e que esta deveria ser reequacionada.

O GCVT sublinha ainda que é a própria ARN a salientar na p. 21 do Documento de Consulta, que "em termos do modelo de custeio atualmente existente, o negócio é deficitário para a CVT". Nestes termos, o GCVT entende que é uma flagrante violação do princípio da proporcionalidade, nas suas várias dimensões, a manutenção da regulação grossista neste serviço que conduziu à existência de margens negativas significativas para a CVT.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

Quanto ao alegado pela Unitel T+ sobre os mercados de terminação nas redes fixa e móveis entende a ARME promover um ajustamento progressivo dos preços para os custos incrementais de longo prazo, determinados segundo um modelo de custeio ou, caso os dados de um modelo de custeio não estejam disponíveis, de acordo com um processo de benchmarking. A regra de preços que venha a adotar nos mercados retalhistas terá também em consideração este processo de ajustamento.

A ARME acolhe algumas destas preocupações no que diz respeito ao controlo das obrigações de preços que venham a ser impostas. Assim, considera que o estabelecimento de preços de acesso às condutas, postes, fibra escura e fibra iluminada deve ser feito com preços de acesso orientados para os custos em condições de eficiência. Para o efeito, na ausência de dados sobre custos incrementais de longo prazo, a ARME prevê estabelecer os preços de acordo com um processo de benchmarking internacional.

Finalmente, a ARME considera que as eficiências obtidas pelos operadores no mercado nacional devem ser aproveitadas no sentido de aumentar os benefícios para os consumidores.

Relativamente aos comentários do GCVT apresentados neste capítulo, é de salientar que já foram respondidos nos mercados específicos aos quais se referem.

4.2.2 Mercados Retalhistas

A. Comentários da Unitel T+

Nos mercados retalhistas a Unitel T+ teceu comentários apenas no mercado referente às comunicações móveis. Neste mercado alega que não concorda com a proposta de eliminação da obrigação da regra de preços mínimos com o pretexto de que estas situações poderão ser sanadas via

lei da concorrência e por via de medidas de regulação *ex ante* que não são definidas no documento de consulta.

No entendimento da operadora, enquanto não for constituída a Autoridade da Concorrência em Cabo Verde, não pode ser esperada qualquer atuação nesse eixo.

Alega a operadora que não deve ser removida a medida, sem que exista uma medida alternativa mais eficaz de imediato, e que no seu entender essa medida permite um controlo adicional sobre o comportamento de um operador dominante. Neste contexto considera que a própria análise da ARME, permite identificar que tipo de reforço à medida em vigor pode ser feito de modo a minorar a capacidade de distorção do mercado por parte do operador com PMS.

Salienta a Unitel T+ ainda que, na decisão original dessa medida foram excluídas as promoções, pelo que no mercado houve um uso reiterado dessa prática e por longos períodos, pelo que entende que a medida de preços mínimos deve ser mantida e alargada a qualquer promoção do operador com PMS.

Por fim, a operadora apresenta como proposta no mercado de comunicações móveis estabelecer como obrigação a definição de um valor médio de consumo de cada serviço do *bundle*, o qual deverá ser utilizado para alocar, a cada serviço, uma parte do preço do pacote, no entanto, entende que essa metodologia deve ser definida em processo de decisão autónomo.

B. Comentários do GCVT

O GCVT sublinhou que tal como já tinha sido evidenciando anteriormente, a imposição de constrangimentos em mercados retalhistas só é admissível caso se conclua que a intervenção nos mercados grossistas a jusante não é suficiente ou não produziu os resultados desejados. O princípio fundamental é que apenas se pode concluir que um mercado retalhista não é concorrencial quando se esgotaram as tentativas de resolução de problemas regulatórios num nível superior, ou seja, nos mercados grossistas.

Todavia o GCVT argumenta que como já se tinha referido, a proposta de regulação não parece ter sido sensível a este princípio, uma vez que mantém uma dose considerável de constrangimentos regulatórios em praticamente todos os mercados relevantes identificados. Tal como já referido, justificar-se-ia uma reavaliação desta matéria.

O GCVT entende que as recomendações ou experiências internacionais não podem ser usadas apenas para justificar a introdução de maiores níveis de regulação em Cabo Verde, mas também devem servir para aligeirar e remover constrangimentos regulatórios atualmente em vigor.

Nos **mercados de comunicações fixas de acesso RDIS,** o GCVT afirma que o regulador prevê impor o reajustamento do valor máximo das assinaturas mensais em vigor com um acréscimo anual em termos reais nas assinaturas mensais dos acessos analógicos e RDIS de, por exemplo 5% com a justificação de existir um défice substancial no serviço de acesso. De acordo com os cálculos internos

do GCVT, um incremento de 5% no valor da Assinatura Mensal do SFT traduzir-se-á num decréscimo de 26% nas novas adesões e aumento dos cancelamentos na ordem dos 37%.

O GCVT afirma que, no que toca ao RDIS, pura e simplesmente, pondera descontinuar o serviço devido a eventuais imposições regulatórias injustificáveis face ao atual parque de clientes e respetiva receita, que são extremamente residuais.

Relativamente ao **mercado retalhista de acesso à internet fixa,** o Grupo CVTelecom diz estranhar a omissão sistemática dos dados relativos ao parque afeto à Unitel T+, nos relatórios da ARN, recordando, que a Unitel T+ iniciou a comercialização desse serviço em 2017, pelo que ao abrigo da análise de mercado no âmbito deste estudo, deveriam constar os dados de 2017 e 2018.

Nos **mercados retalhistas de circuitos alugados,** o GCVT destaca o facto de o regulador não impor obrigações adicionais, mas nada referir em relação às obrigações que estão atualmente em vigor. Entende o grupo, que seria totalmente justificado eliminar as obrigações atualmente impostas.

No **mercado retalhista de acesso à internet**, o GCVT volta a referir que tal como noutros mercado retalhista não deveria haver imposições de obrigações.

Por último refere que, quanto **aos mercados retalhistas de comunicações móveis,** o regulador pretende manter a existência de constrangimentos regulatórios, entendendo que tal não está ajustado às melhores práticas internacionais.

Neste contexto, embora reconheça ter havido alguma suavização das obrigações impostas, o GCVT alega que o regulador pretendeu ainda manter um conjunto significativo de constrangimentos regulatórios sobre a CVM que não encontra justificação nos dados de mercado e que este servirá apenas para distorcer as condições do mercado, discriminando negativamente a CVM em benefício da Unitel T+.

O GCVT afirma que atendendo ao equilíbrio reinante no mercado móvel, onde a quota está dividida em 60% para a CVMóvel e 40% para a Unitel T+, e no mercado fixo se desconhece a quota de mercado real, devido à omissão de dados por parte da ARN, o Grupo CVTelecom estranha fortemente o facto da Unitel T+, não ter sido considerada com PMS, uma vez que reúne todos os requisitos para tal. E continua afirmando que estranha a ausência de dados relativos à quota de receita de internet móvel, o é que a todos títulos injustificável e inviabiliza toda e qualquer análise que se quer precisa e que espelhe a realidade.

O Grupo CVT chama a atenção do regulador, para atuar em conformidade, referentes aos serviços em *bundle*, afirmando que a Unitel T+ é a única operadora a fornecer este serviço em *bundle* fixo-móvel.

O GCVT acresce ainda que, o Regulador refere que o mercado móvel em 2016 sofreu alterações consideráveis devido ao aumento das ofertas em *bundle*, nomeadamente ofertas de dados, voz e SMS, mas que na verdade, as ofertas em *bundle* foram lançadas em 2012, pela CVMóvel através do

PowaSwag Total, que combinava voz e SMS. e que, efetivamente, em 2014, após a massificação do tarifário play por parte da Unitel T+, é que as ofertas começaram a assumir um peso considerável no parque das operadoras móveis. O grupo diz não compreender, pois, que nem em 2015, e muito menos em 2020, que o regulador, não obstante reconhecer a expressão desses pacotes, continue sem regular parte significativa do mercado.

Continua expondo que a não regulação dessas ofertas, que são predominantemente associadas aos tarifários jovens, faz com que erradamente o regulador conclua que parte do problema do sector reside nas promoções com efeitos erosivos nas receitas. E, citando o artigo 5.º do DL 7/2005, que constitui objetivo de regulação, a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente através da criação de condições destinadas a que os utilizadores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, do encorajamento de investimentos eficientes em infraestruturas e da promoção da inovação.

C. ENTENDIMENTO DA ARME

Relativamente à discordância da Unitel T+ com a proposta de eliminação da obrigação da regra de preços mínimos no mercado retalhista de comunicações móveis, entende a ARME que o operador não terá apreendido o propósito do regulador sobre este quesito.

Neste domínio e atendendo a evolução do mercado face às novas medidas será equacionada a possibilidade de se retirar essa regra após se verificar a descida dos preços das terminações móveis para valores correspondente aos custos incrementais de longo prazo.

Importa frisar ainda, que o regulamento das promoções já se encontra em vigor, sendo aplicável a todas as empresas do setor das comunicações eletrónicas de Cabo Verde, com o objetivo disciplinar práticas reiteradas de promoções.

Quanto à proposta apresentada relativa à definição de uma regra para estabelecer os preços predatórios em caso de oferta única ou um cabaz de serviço, a ARME terá isto em consideração em decisão autónoma.

Cumpre esclarecer à operadora, no entanto, que nos termos do art.º 11º do Decreto-lei 50/2018, de 20 de setembro, enquanto não for criada e instalada a Autoridade da Concorrência, o Conselho de Administração da ARME exerce as competências em matérias específicas relacionadas com as suas atribuições.

Relativamente aos comentários do GCVT feitos à **definição dos mercados retalhistas**, considera a ARME que de um modo geral grande parte das suas objeções já tinha sido exposta no âmbito da primeira consulta aos interessados realizada sobre o estudo do qual resulta o Sentido Provável de Decisão, ora em apreço. Neste sentido, sobre essas objeções entende a ARME remeter para o seu entendimento constante no relatório da consulta anterior.

Quanto ao mercado de comunicações fixas de acesso RDIS, a ARME pretende rever a sua posição na Decisão quanto à sua manutenção.

Quanto ao **mercado retalhista de comunicações móveis,** o GCVT insiste em afirmar que o mercado móvel é equilibrado por causa das quotas de mercado. A ARME não concorda com a afirmação e reitera o entendimento apresentado na definição e avaliação de mercado. No que diz respeito à identificação de posição dominante, conforme anteriormente referido, é pacífico que a quota de mercado é o indicador mais importante, sobretudo se estivermos a falar de quotas de mercado muito altas (e como muito altas neste contexto são consideradas as quotas de mercado superiores a 50%) ou muito baixas (inferiores a 25%). Ora, as quotas de mercado do GCVT excedem em regra, e muito largamente, os 50%.

Por outro lado, entre os critérios complementares às quotas de mercado, que muitas vezes são utilizados para identificação de posições dominantes, contam-se o grau de integração vertical, a existência de economias de escala ou de diversificação, o controlo de recursos e tecnologias que não estão acessíveis aos concorrentes e a diversificação dos produtos e serviços oferecidos no mercado. É indiscutível que em todos estes aspetos (com eventual exclusão de nalguns mercados retalhistas) a posição do GCVT é bastante mais forte do que a posição do principal concorrente, a Unitel T+.

Também se aceita, naturalmente, a ideia de que para a avaliação das condições de concorrência no mercado pode ser útil considerar não só o nível de concentração, a variável estrutural fundamental neste contexto, mas aspetos do comportamento das empresas como a introdução de novos produtos e serviços, a descida de preços ou a inovação.